



Assunto: Medidas a adotar em matéria de prevenção do BCFT, no contexto da pandemia de COVID-19

O Banco de Portugal tem vindo a adotar um conjunto de medidas relacionadas com as suas competências de supervisão com vista a garantir que as instituições financeiras continuam a desempenhar o seu papel no financiamento da economia real perante o impacto gerado pela pandemia causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), também designado por COVID-19.

Não obstante, a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT) é condição essencial para a salvaguarda da integridade, estabilidade e eficácia dos mercados financeiros.

Nessa medida, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, relembra às instituições financeiras que, sem prejuízo das circunstâncias extraordinárias do momento presente, devem continuar a implementar sistemas e controles efetivos que garantam que o sistema financeiro não é instrumentalizado para fins de BC/FT.

Mais concretamente:

- Adverte que, apesar de a maioria das economias estar atualmente a enfrentar circunstâncias adversas, sendo provável que os respetivos fluxos financeiros diminuam, a experiência de crises passadas sugere que, em muitos casos, o financiamento ilícito continuará a fluir. Em linha com esta premissa, tem sido registado um aumento da incidência de crimes informáticos e fraudes relacionados com a pandemia de COVID-19 (sobretudo dirigidos a grupos vulneráveis), assim como de revenda por redes criminosas de produtos de disponibilidade reduzida a preços especulativos.
- Relembra, que as instituições financeiras devem permanecer atentas a riscos emergentes de BC/FT e às características deste fenómeno, se necessário adaptando as suas avaliações de risco em consonância com quaisquer novas realidades, e em todo o caso garantindo a sua capacidade de detetar e reportar operações suspeitas. As instituições financeiras devem estar cientes de que as circunstâncias atuais são apelativas a pessoas ou organizações criminosas, principalmente considerando a probabilidade de estas, face ao atual cenário, assumirem que existirá uma realocação dos recursos habitualmente focados na prevenção BC/FT.
- Relembra que as instituições financeiras devem continuar a monitorizar transações, prestando particular atenção a padrões pouco usuais ou suspeitos, tanto no comportamento dos seus clientes como nos respetivos fluxos financeiros. Devem, em particular, com base numa análise de risco, implementar medidas adequadas a estabelecer a origem de fluxos financeiros inesperados de clientes em setores que sofreram ou sofrerão impactos provocados pela desaceleração económica e pelas medidas de mitigação aplicadas em resposta ao COVID-19.
- Incentiva a que, sem descuidar os requisitos legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, sejam privilegiados o uso de pagamentos digitais/*contactless* e o *onboarding* digital, e aplicadas medidas simplificadas na distribuição de auxílios governamentais relacionados com a resposta à pandemia.
- Incentiva a que, com base numa abordagem baseada no risco e sem descuidar os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, as instituições financeiras assegurem que a atividade de organizações sem fins lucrativos não é desnecessariamente atrasada, interrompida ou desencorajada.

Enviada a:

Instituições de Crédito; Sociedades Financeiras; Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica.

- Informa que, sempre que se justificar, continuará a difundir informação sobre novas tipologias e riscos emergentes de BC/FT associados ao atual contexto adverso.
- Relembra que foram determinadas medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão, nomeadamente através da Carta Circular do Banco de Portugal n.º CC/2020/00000017, de 16 de março de 2020.

Estas medidas estão em linha com as orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) no seu [Statement on actions to mitigate financial crime risks in the COVID-19 pandemic](#) (de 31 de março de 2020) e pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) no seu [Statement by the FATF President: COVID-19 and measures to combat illicit financing](#) (de 1 de abril de 2020), cujo conteúdo as instituições financeiras devem considerar conjuntamente com teor da presente Carta Circular, para os efeitos do artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.